

Processo Licitatório de Licitação nº 9/2017-035-PMI (Autuação da CPL)

Da: PROCURADORIA JURÍDICA – PGM

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial para Contratação de Empresa Especializada em Serviços Funerários, a fim de Atender as Famílias Carentes deste Município Assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Itupiranga.

PARECER

Exame quanto à legalidade das Minutas de Edital e de Contrato, na modalidade Pregão Presencial, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Serviços Funerários, a fim de Atender as Famílias Carentes deste Município Assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Itupiranga de interesse do Fundo Municipal de Assistência Social. Aprovação, desde que atendidas às observações contidas no Parecer.

I – RELATÓRIO

A comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-035-SMAS, tendo como Objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços Funerários, a fim de Atender as Famílias Carentes deste Município Assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Itupiranga, conforme especificações constantes do ANEXO I.I – TERMO DE REFERÊNCIA, Edital e seus anexos. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assinalo que o presente Parecer não se restringirá ao exame exclusivo das Minutas de edital e de Contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



A presente Minuta de Edital apresenta os seguintes anexos para análise: **ANEXO I** – relação dos itens com os Preços estimados; **ANEXO I.I** – Termo de Referência; **ANEXO II** – Modelos de declarações: **II.A)** Modelo de documento de credenciamento – **II. B)** Declaração de Microempresa de Pequeno Porte – **II.C)** Declaração de Habilitação e recebimento do Edital e anexos e concordância como edital – **II.D)** Declaração que não emprega menor – **II.E)** Modelo de carta proposta; **ANEXO III** – Minuta de Contrato.

Acompanham a Minuta de Edital em análise: Solicitação da Abertura do Procedimento Licitatório, Solicitação de Despesa; Termo de Referência, Justificativa, Motivação, Cotação de Preços de Referência, Mapa de Cotação de Preços, Resumo de Cotação de Preços, Dotação Orçamentária, Solicitação de Abertura do Processo Licitatório, Autorização para Abertura do presente processo licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

II – Fundamentação:

No campo da administração Pública não se faz o que você deseja, mas, somente, o que a Lei antecipadamente permite. Em direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).



O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

A Minuta do edital apresentada nos Autos para análise acata, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520 c/c o Artigo 40 da lei nº 8.666/93. Dessa Forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, e numerado, contendo a autorização respectiva, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

Como se vê, num exame preliminar, a minuta do edital e de Contrato atendem as exigências da lei nº 10.520/2002. Portanto, mister a elaboração do presente parecer.



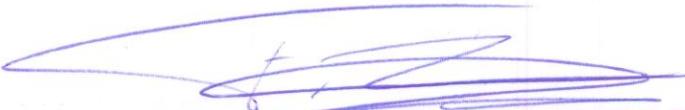
III – Conclusões:

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002 entende-se que a Administração Pública Consultante poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando se o Edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se encontra **APROVADO** por esse Departamento Jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela APROVAÇÃO da Minuta do Instrumento Convocatório. Podendo o certame ter prosseguimento.

É o parecer.

Itupiranga/PA, 26 de junho de 2017.



FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM
PROCURADOR GERAL – PGM